



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

14inf14 (09/06/2014) - HMF

## **INFORMATIVO 14 / 2014**

### **ESCLARECIMENTOS SOBRE TRIBUTAÇÃO EM NOTAS FISCAIS**

De acordo com nosso informativo 06/2014 (leitura recomendada), “normalmente fazemos informativos apenas sobre Direito Educacional ou questões jurídicas típicas de escolas, para orientação dos gestores.” No entanto, diante das peculiaridades sobre a Lei de Anuidades Educacionais (9.870/99), tratamos da lei federal 12.741, que, de acordo com nosso informativo 19/2013, exige discriminação de valores de tributação nas notas fiscais de produtos e serviços, inclusive escolares.

A obrigação de exibição dos dados estava prevista para o meio do ano 2014. No entanto, a Medida Provisória 649, publicada em 06/06/2014, fixou:

*“Art. 5º A fiscalização, no que se refere à informação relativa à carga tributária objeto desta Lei, será exclusivamente orientadora até 31 de dezembro de 2014.”*

A fundamentação da nova norma é que ainda existem complexidades práticas a serem resolvidas antes de impor penalidades a quem não fizer os esclarecimentos tributários nas notas fiscais. Assim, em verdade, nenhum fornecedor do DF está obrigado a seguir a lei federal 12.741 antes de 31/12/2014.

De qualquer maneira, a “*informação nas notas fiscais quanto ao valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais*” já pode ser feita aos que assim desejarem. O regulamento é o decreto federal 8.264, publicado em 06/06/2014, aqui com nossos destaques em negrito:

*“Art. 2. Nas vendas ao consumidor, a informação, nos documentos fiscais, relativa ao valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que influem na formação dos preços de mercadorias e serviços, constará de três resultados segregados para cada ente tributante, que aglutinarão as somas dos valores ou **percentuais apurados em cada ente.***

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a informação deverá ser aposta em campo próprio ou no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.*

*Art. 3º A informação a que se refere o art. 2º compreenderá os seguintes tributos, **quando influírem** na formação dos preços de venda: I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; V - Contribuição*



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

*Social para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep; VI - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.*

*§ 1º Em relação à estimativa do valor dos tributos referidos no caput, **não serão computados** valores que tenham sido eximidos por força de imunidades, isenções, reduções e não incidências eventualmente ocorrentes.*

*(...)*

*§ 4º A indicação relativa ao IOF restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.*

*(...)*

*§ 6º Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de **custo direto** do serviço ou produto fornecido ao consumidor, também deverão ser divulgados os valores aproximados referentes à contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.*

*(...)*

*Art. 4º A forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, **poderá ser feita por meio de painel** afixado em local visível do estabelecimento.*

*Parágrafo único. Nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente, a informação poderá ser prestada na forma deste artigo.*

*Art. 5º O valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º será apurado sobre cada operação e, a critério das empresas vendedoras, poderá ser calculado e fornecido, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.*

*Art. 6º Os valores e percentuais de que trata o art. 2º **têm caráter meramente informativo**, visando somente ao esclarecimento dos consumidores.*

*(...)*

*Art. 8º O disposto neste Decreto é facultativo para o **Microempreendedor Individual - MEI** a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional.*

*Art. 9º A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes do Simples Nacional, **poderão informar apenas a alíquota a que se encontram sujeitas** nos termos do referido regime, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição*



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

*tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida.”*

Persistimos nas orientações de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação acerca do assunto (tópico 5.15):

*“Acreditamos que a nova lei não obriga a restrição apenas aos tributos diretos exemplificados e nominados (estes são os mínimos para o ramo de ensino, cuja maior tributação está em folha de salários). Os estabelecimentos podem apresentar mais tributos, especialmente se tal exposição for mais esclarecedora do que a ocultação. Entendemos que informações de tributação sobre prestação de serviços de ensino só são realistas se refletem tanto tributação direta quanto indireta.*

*(...)*

*No caso dos estabelecimentos de ensino, uma ideia é apresentar os números ou percentuais decorrentes dos itens 1.2, 1.4, 2.5, 2.6, 7.1 e 7.2 do Decreto 3.274, que regulamenta a Lei de Anuidades Educacionais (9.870/99).”*

Sobre o tema de emissão de notas fiscais por parte de escolas sediadas no DF (o que inclui o Nota Legal), recomendamos nossos informativos 27, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 (todos de 2008), o 14/2009 e mais os 07, 10 e 15, todos estes de 2010.

Aproveitamos as presentes informações contábeis para repercutir que no dia 05/06/2014 foi publicada a circular nº 657/2014 da Caixa Econômica Federal, que trata do Projeto eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e aborda os eventos relacionados com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Tal problemático “eSocial” ainda não é obrigatório mas os planos para adesão devem ser feitos com antecedência.

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 09 de junho de 2014

Valério A. M. de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016